

LEI Nº 6816, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022 que Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Santa Maria e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal - RefisSM no Município de Santa Maria terá prazo de adesão de 23 de outubro de 2023 a 22 de dezembro de 2023, não podendo ser prorrogado.”(NR)

Art. 2º O Art. 7º da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Programa de Recuperação Fiscal - RefisSM, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador e/ou a origem tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em programas de parcelamentos anteriores.”(NR)

Art. 3º Altera os incisos I e II e Insere os § 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 8º da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Serão concedidas anistia de multas de mora, de ação fiscal e de substituição tributária e remissão de juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento decorrentes de débitos tributários e não tributários,



ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município, com a observância dos seguintes critérios:

I - anistia de 100% (cem por cento), das multas previstas no *caput* deste artigo e juros moratórios, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista, para dívidas de qualquer valor;

II - anistia de 80% (oitenta por cento), das multas previstas no *caput* deste artigo e juros moratórios, se o valor da obrigação tributária for pago em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas.

...

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município deverá estabelecer desconto e/ou modalidades de parcelamentos de honorários advocatícios conforme regulamentação própria.

§ 4º Poderão gozar dos benefícios previstos no inciso I do art. 8º os valores decorrentes de contratos de parcelamentos, desde que o saldo do parcelamento seja quitado à vista.

§ 5º A quitação dos créditos será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de contrato de parcelamento.

§ 6º Em relação às autuações fiscais, será admitida quitação somente pela autuação, para os contratos de parcelamento, somente será admitida a quitação por saldo de parcelamento, e para os débitos ajuizados, somente a quitação pelo total do processo.”(NR)

Art. 4º Insere os § § 1º, 2º, 3º e 4º no art. 9º da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 9º As parcelas respeitarão o valor mínimo de 15 (quinze) UFMs para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFMs para pessoa jurídica.

§ 1º Sobre o saldo devedor parcelado não incidirão os juros estabelecidos no § 6º do art. 200 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º No caso de pagamento após a data de vencimento da parcela, incidirão sobre ela acréscimos legais estabelecidos na legislação municipal.

§ 3º Para o caso de pagamento à vista dos débitos, o vencimento da parcela única poderá ocorrer até o último do programa.

§ 4º Para o caso de pagamento parcelado, o vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, vencendo a primeira no mês subsequente à adesão ao RefisSM.”(NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O parcelamento formalizado com base no RefisSM será automaticamente cancelado, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, sendo promovida a imediata cobrança do saldo devedor.” (NR)

Art. 6º Altera o *caput* do art. 17 da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, com a seguinte redação:



“Art. 17. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina do RefisSM, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, protocolizando, nos respectivos processos, petição na qual conste expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam e requerimento de extinção das ações com resolução de mérito, e pagamento de eventuais custas e honorários pendentes, devendo apresentar o respectivo comprovante à Procuradoria-Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições desta Lei.

...”(NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 6691, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo.”(NR)

Art. 8º Insere o art. 23 na Lei 6691, de 16 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Art. 9º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6691 de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Regularização Fiscal de Santa Maria - RefisSM, visa incentivar o pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária com o Município de Santa Maria, na forma estabelecida nesta Lei. “(NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Incisos III, IV, V, e § 1º do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º e os arts. 12, 13, 14 e 20 da Lei nº 6691 de 2022.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos dezoito dias do mês de outubro de 2023.


Jorge Cladstone Pazzobom
Prefeito Municipal